

Carta Externa Nº 002/2026

Belém (PA), 25 de fevereiro de 2026.

REF: EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2026 – Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assistência médica ambulatorial, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapia, com obstetrícia, fisioterapia, psicologia e farmacêutica na internação aos usuários do BANPARA, ativos e inativos, regularmente inscritos, incluindo acidentes de trabalho, que poderão ser realizados nos municípios do Estado do Pará, em que o BANPARA atua, além da abrangência nacional na forma e condições deste instrumento e de acordo com o estipulado no plano, conforme estabelece a Lei nº 9.656/98, obedecendo às disposições da Lei nº 13.303/2016, do Decreto Estadual nº 2121/2018 e do Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ.

À

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.,

I. Em resposta à impugnação interposta ao CREDENCIAMENTO Nº 001/2026, em que a empresa questiona:

- a) Da repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico do contrato;
- b) Da restrição indevida à competitividade: Da exigência de abertura de conta corrente no Banco do Estado do Pará S/A para fins de pagamento;
- c) Da restrição ao caráter competitivo do certame.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A íntegra da peça de impugnação está disponível no nosso site institucional <https://www.banpara.b.br/> e no CompraPará (<https://www.compraspara.pa.gov.br/>)

II. Manifestação da área demandante:

Em resposta à impugnação interposta ao CREDENCIAMENTO Nº 001/2026.

1 - Da repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico do contrato.

A Lei nº 9.656/1998 estabelece as bases para a contratação de planos privados de saúde e determina que os contratos devem observar critérios que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro, a boa-fé objetiva e a transparência nas relações de consumo. Essa lei também fundamenta que os reajustes devem possuir critérios técnicos objetivos, mesmo nos contratos coletivos, onde não há teto regulatório pré-definido.

A escolha do INPC/IBGE como fator de correção atende a esse requisito, por ser um índice público, amplamente conhecido e representativo da inflação percebida pelas famílias e setores econômicos

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não fixa um índice máximo de reajuste para planos coletivos empresariais — diferentemente dos planos individuais — e reconhece que, nesses contratos, o reajuste é fruto de negociação entre as partes contratantes. Contudo, as normas da ANS determinam que os reajustes devem ser previsíveis, estar claramente definidos em contrato e ser fundamentados em critérios transparentes e verificáveis portanto ao adotarmos o INPC/IBGE garantimos objetividade na apuração do índice, proporcionando previsibilidade orçamentária para a Administração e reduzindo o risco de onerosidade excessiva ou reajustes desproporcionais — problema recorrente nos planos coletivos, conforme apontado em análises do setor.

O INPC/IBGE é amplamente utilizado em contratos públicos como mecanismo de recomposição inflacionária, fator neutro e independente e indexador que evita variações abruptas por fatores atuariais de difícil comprovação.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303
cpl-1@banparanet.com.br

A ANS tem discutido e proposto maior padronização e transparência nos critérios de reajustes dos contratos coletivos, inclusive defendendo maior vínculo com índices econômicos e variação de despesas assistenciais. Assim, o uso do INPC/IBGE é coerente com o movimento regulatório em direção à simplificação e clareza nos reajustes.

Esse alinhamento é fundamental no âmbito da Administração Pública, que deve prezar pela economicidade, previsibilidade e controle dos gastos — sem comprometer a continuidade e qualidade da cobertura assistencial oferecida aos servidores.

Assim, a cláusula constante no edital encontra fundamentação técnica, regulatória e jurídica, sendo plenamente adequada às exigências da saúde suplementar.

Além do reajuste anual por INPC/IBGE, o edital prevê um mecanismo extraordinário de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando houver variação relevante e comprovada da sinistralidade que desequilibre a equação do contrato. Essa possibilidade é coerente com a prática regulatória dos coletivos (onde a sinistralidade é variável chave de custos), respeita o dever de transparência e evita onerosidade excessiva para qualquer das partes

A coexistência entre reajuste anual por índice econômico (para recomposição inflacionária) e revisão extraordinária por sinistralidade (para eventos excepcionais de custo) aumenta a previsibilidade e reduz a volatilidade de preços.

3 – Da exigência de abrangência nacional e de cobertura assistencial nos municípios do Estado do Pará.

A exigência de abrangência nacional e de cobertura assistencial nos municípios do Estado do Pará onde o Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARA mantém unidades constitui requisito técnico indispensável à adequada execução do objeto contratual, em conformidade com a Lei nº 9.656/1998 e com a regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A Lei nº 9.656/1998 define as diretrizes gerais para os planos privados de assistência à saúde e determina que os produtos médico-hospitalares com obstetrícia devem garantir cobertura integral aos beneficiários, observadas a segmentação contratada e a área de abrangência estabelecida. As normas da ANS, notadamente a RN nº 100/2005 (que dispõe sobre a classificação de abrangência geográfica dos planos), a RN nº 259/2011 (que estabelece a garantia de atendimento) e a RN nº 465/2021 (que dispõe sobre o Rol de Procedimentos), reforçam que a operadora deve assegurar acesso aos serviços previstos no plano dentro da área de abrangência pactuada, inclusive em situações de urgência e emergência.

Considerando que o BANPARA possui empregados ativos e inativos distribuídos em diversos municípios do Estado do Pará, bem como a possibilidade de deslocamentos ou fixação temporária ou definitiva, mostra-se imprescindível que a operadora contratada disponha de rede assistencial capaz de garantir a continuidade do atendimento em todo o território nacional, sem prejuízo da cobertura local nos municípios paraenses em que esta instituição atua.

No âmbito da RN nº 259/2011, art. 4º, destaca se, ainda, a obrigatoriedade de a operadora providenciar alternativa de atendimento ou realizar o reembolso integral das despesas ao beneficiário sempre que, dentro da área de abrangência, não houver prestador disponível para atendimento nos prazos máximos estabelecidos. Tal previsão reforça que a contratação deve privilegiar operadoras com capacidade real de atendimento nacional e regional, mitigando riscos de desassistência.

Ressalte-se que o reembolso é mecanismo subsidiário, não substituindo o dever primário de garantir rede operacionalmente apta nas áreas e prazos normativos. A exigência de abrangência nacional, somada à cobertura nos municípios paraenses em que o BANPARA atua, é, portanto, condição necessária à adequada execução contratual, ao passo que o reembolso funciona como garantia adicional de continuidade assistencial

Comissão Permanente de Licitações – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A adoção de plano de saúde com abrangência nacional promove a adequada proteção dos beneficiários, assegura a prestação ininterrupta do serviço em conformidade com as normas da ANS e diminui riscos administrativos, jurídicos e operacionais, evitando situações de desassistência que comprometeriam o interesse público. Ademais, tal exigência harmoniza-se com os princípios da eficiência, economicidade, padronização e mitigação de riscos, previstos na Lei nº 13.303/2016, na medida em que viabiliza a contratação de solução única e abrangente, reduzindo a necessidade de múltiplos contratos regionais e ampliando a segurança jurídica do processo.

Dessa forma, a definição de abrangência nacional e cobertura nos municípios do Estado do Pará onde o BANPARA atua configura requisito técnico justificado, proporcional e alinhado às necessidades institucionais, não implicando restrição indevida à competitividade, mas assegurando a plena execução do objeto e a adequada proteção dos beneficiários vinculados a esta instituição.

III. Manifestação do Núcleo Jurídico:

2 - Da restrição indevida à competitividade: Da exigência de abertura de conta corrente no Banco do Estado do Pará S/A para fins de pagamento;

Quanto ao item 3.2, tem-se que a impugnação é **improcedente**. A abertura de conta bancária no Banpará decorre de observância do Decreto Estadual nº 877/2008, que dispõe sobre o pagamento de fornecedores da Administração Pública Direta e Indireta do Governo do Estado do Pará, vinculando como meio de pagamento o crédito em conta corrente bancária:

Art. 2º Constará expressamente dos editais de licitação e dos atos convocatórios dos convites, assim como de quaisquer termos de contratação direta, que o pagamento será efetuado exclusivamente por crédito em conta corrente aberta no Banco do Estado do Pará S/A.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Portanto, ao assim proceder, o Banco está meramente realizando um ato de administração, que não exclui nenhum licitante ou pretense contratado, já que a abertura de conta corrente somente é necessária no momento da assinatura do contrato, não como condição para participar do certame.

Portanto, nenhuma jurisprudência colacionada pela impugnante se aplica ao caso, pois a abertura de conta corrente não se refere a requisito de habilitação ou exigência para participação do certame, mas apenas e tão somente regra aplicável ao futuro contratado, ou seja, aquele que passar por todas as fases do procedimento, for habilitado e contratado.

IV. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta CPL recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área demandante do Banpará e do Jurídico, tendo em vista que tais aspectos são de expertise técnica e administrativa.

Assim, o julgamento da impugnação foi **IMPROCEDENTE**, conforme já demonstrado acima.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação